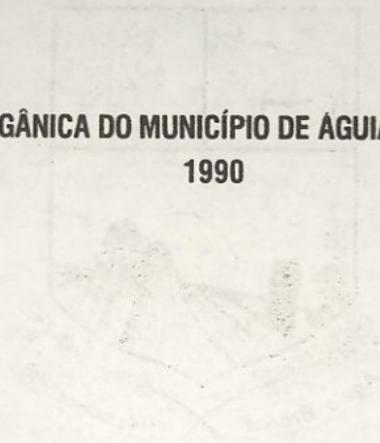


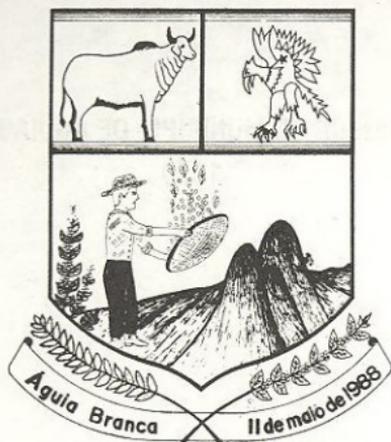
**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGUIA BRANCA
1990**



AGUIA BRANCA 30 ANIVERSÁRIO DA ADOÇÃO DA
LEI

CAPA: Antônio Cruz

AGUIA BRANCA - 1990



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA
1990**

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I
Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4º)

Capítulo II
Da Organização Político-Administrativa (arts. 5º a 6º)

Capítulo III
Dos Bens e da Competência (arts. 7º a 14)

Título II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I
Das Disposições Gerais (art. 15)

Capítulo II
Da Publicação (art. 16)

Capítulo III
Do Registro (art. 17)

Capítulo IV
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 18 a 24)

Capítulo V
Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões (art. 25)

Título III DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I
Da Câmara Municipal (arts. 26 a 29)

Capítulo II
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 30 a 32)

Seção Única
Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 33)

Capítulo III
Dos Vereadores (arts. 34 a 38)

Capítulo IV
Das Reuniões (art. 39)

Capítulo V
Da Mesa e das Comissões (arts. 40 a 42)

Capítulo VI
Do Processo Legislativo

Seção I
Das Disposições Gerais (art. 43)
Seção II
Da Emenda à Lei Orgânica do Município (art. 44)
Seção III
Das Leis (arts. 45 a 50)

Capítulo VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 51 a 54)

Título IV
DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 55 a 61)

Capítulo II
Das Atribuições do Prefeito (art. 62)

Capítulo III
Da Responsabilidade do Prefeito (art. 63)

Capítulo IV
Das Infrações Político-Administrativas (arts. 64 a 66)

Capítulo V
Dos Secretários Municipais (arts. 67 a 68)

Capítulo VI
Da Guarda Municipal (art. 69)

Capítulo VII
Da Procuradoria Geral do Município (arts. 70 e 71)

Título V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
Do Sistema Tributário Municipal

Seção I

Dois Princípios Gerais (art. 72)
Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar (art. 73)
Seção III
Dos Impostos Municipais (art. 74)
Seção IV
Das Receitas Tributárias Repartidas (arts. 75 a 80)

Capítulo II
Das Finanças Públicas (arts. 81 a 86)

Título VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
Da Ordem Econômica

Seção I
Dos Princípios Gerais e da Atividade Econômica (arts. 87 a 89)
Seção II
Da Política Urbana (arts. 90 a 93)
Seção III
Da Política Agrícola (arts. 94 a 97)

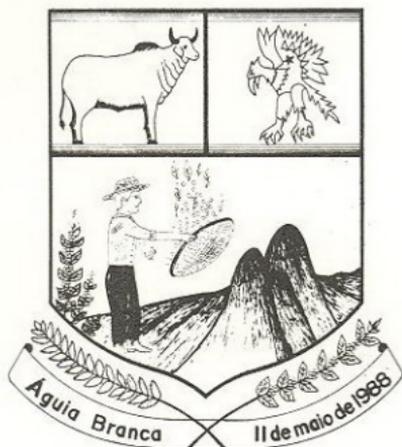
Capítulo II
Da Ordem Social

Seção I
Das Disposições Gerais (arts. 98 e 99)
Seção II
Da Saúde (arts. 100 e 101)
Seção III
Da Assistência Social (arts. 102 a 104)
Seção IV
Da Educação (arts. 105 a 120)
Seção V
Da Cultura (arts. 121 a 130)
Seção VI
Do Desporto e do Lazer (arts. 131 a 134)
Seção VII
Do Meio Ambiente (arts. 135 e 136)
Seção VIII
Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (arts. 137 a 139)

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Aguiabranquense na Câmara Municipal Constituinte, reunidos em atendimento ao Artigo 11, Parágrafo Único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, baseados nos princípios nela contidos e, especialmente, na liberdade, na igualdade e na justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e, ainda, com base na Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelecemos e promulgamos, sob a invocação de DEUS, a seguinte Lei Orgânica do Município de Águia Branca.



Título I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º** - O Município de Águia Branca, em união indissolúvel ao Estado do Espírito Santo e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, na participação popular, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo.

§ 2º - A soberania popular dar-se-á também quando da fiscalização dos atos e contas e da participação nas decisões da administração pública municipal.

§ 3º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associações ou convênios com outros municípios ou entidades localistas, com prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

Art. 4º - São símbolos do Município de Águia Branca, a Bandeira e o Brasão Municipais, além de outros que a Lei estabelecer.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Águia Branca, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Águia Branca.

§ 2º - O Município compõe-se de Distritos.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de Distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Águia Branca só poderá ser feita, na forma da Lei Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, mediante consulta prévia às populações dire-

tamente interessadas, através de plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Capítulo III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de Águia Branca, os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.

Art. 8º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 9º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 10 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
- II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se

destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relévante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescentes e inaproveitáveis, para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 11 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 12 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigirem.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá incidir se outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Art. 13 - Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;
- VII - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

- IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus serviços;
- X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XI - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviço público local;
- XII - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à coordenação de seu território;
- XIV - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
- XV - promover adequado orçamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVI - participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à mesma região, na forma estabelecida na Lei;
- XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de cargas e descargas a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XIX - prover sobre limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;
- XXI - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda e os locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas Leis e regulamentos;
- XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXV - dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de Legislação Municipal.

Art. 14 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas do governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, o solo e os mananciais hídricos, observando as Legislações Federal e Estadual;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII - zelar pela saúde e higiene;
- XIV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- XV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias do gênero alimentício;
- XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene e outras de interesse da coletividade.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita em conformidade com a Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

Título II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também, ao

seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de caráter em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;
- IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;
- X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;
- XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos, nos termos e limites fixados em Lei;
- XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XV - a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal:

- XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;
- XIX - ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II DA PUBLICAÇÃO

Art. 16 - A publicação das Leis e atos municipais, enquanto não houver imprensa oficial, será feita por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Os atos normativos de efeitos externos serão divulgados na imprensa oficial local e, na falta desta, no órgão mais próximo ou de melhor acesso, não havendo preferência por nenhum jornal.

§ 2º - Os atos não normativos poderão ser divulgados resumidamente.

Capítulo III DO REGISTRO

Art. 17 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara Municipal;
- IV - registros de Leis, Decretos, Resoluções, regulamentos, instruções e Portarias;
- V - cópia da correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registros de loteamentos aprovados;
- XIV - registros de bens imóveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º - As cópias da correspondência oficial, sempre que houver necessidade, serão encadernadas e arquivadas em ordem cronológica.

Capítulo IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 18 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário-família para os seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos cinquenta por cento a mais que o salário normal, para o menor salário pago pelo Município, e, pelo menos um terço a mais que o salário normal, para os demais salários pagos pelo Município;
- X - licença à gestante, sem prejuízo de emprego e da remuneração, de cento e vinte dias;
- XI - licença-paternidade, nos termos da Lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade de horários, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19 - O servidor sera aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou

- doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e, proporcionais, nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício do magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade e para a concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 20 - O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base nos vencimentos do cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo.

§ 1º - Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público estiver percebendo e o da função gratificada, se recebido por tempo superior a doze meses.

§ 2º - Fica facultado ao servidor público efetivo que contar mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, requerer a fixação dos proventos com base no valor dos vencimentos desse cargo.

§ 3º - Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo vier percebendo, por opção permitida na legislação específica.

§ 4º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computada nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

§ 5º - É assegurada ao servidor público, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição prestada à atividade privada, rural e urbana, nos termos da Lei.

§ 6º - São os aposentados isentos de contribuição para as instituições de previdência social do Estado.

Art. 21 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal.

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores e profissionais da área de saúde à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas de economia mista, todos seletistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Águia Branca cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos

ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

§ 5º - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em Lei.

§ 6º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 23 - O direito de greve é assegurado aos servidores públicos municipais, cabendo aos mesmos decidir acerca da oportunidade de exercê-lo e acerca dos interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A Lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da Lei.

Art. 24 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

*
Capítulo V
DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO
E DAS CERTIDÕES

Art. 25 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - É assegurado a todos, independente do pagamento de taxas:

- I - o direito de petição aos poderes públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Título III
DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato do Vereador é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios nos termos do Art. 29, I e II, da Constituição Federal.

Art. 27 - O número de Vereadores é de onze até atingir a população de trinta mil habitantes.

§ 1º - Ultrapassando o número de habitantes estabelecidos no caput do presente artigo, serão observados os seguintes limites:

- a) 30.001 a 45.000 - 12 vereadores;
- b) 45.001 a 70.000 - 13 vereadores;
- c) 70.001 a 110.000 - 14 vereadores;
- d) 110.001 a 170.000 - 15 vereadores;
- e) 170.001 a 240.000 - 16 vereadores;
- f) 240.001 a 340.000 - 17 vereadores;
- g) 340.001 a 450.000 - 18 vereadores;
- h) 450.001 a 580.000 - 19 vereadores;
- i) 580.001 a 750.000 - 20 vereadores;
- j) 750.001 a 1.000.000 - 21 vereadores.

§ 2º - Observados os limites estabelecidos no parágrafo anterior, o número de vereadores, em cada legislatura, será em face aos dados fornecidos pelo I.B.G.E. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), tendo em vista o total de habitantes do Município até o último dia do ano anterior ao da eleição.

§ 3º - A alteração do número de Vereadores será feita por Decreto Legislativo da Câmara Municipal a ser publicado e devidamente remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, até noventa dias após o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 28 - Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá constar da Ata no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Art. 29 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o especificado nos Arts. 31 e 44, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, anistia fiscal e de débitos;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens de domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X - normatização da iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestações de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- XI - auxílio ou subvenção a terceiros;
- XII - convênios com entidades públicas ou particulares;
- XIII - criação, organização e supressão de Distritos;
- XIV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;
- XV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XVI - alienação ou concessão de imóveis municipais;

Art. 31 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;
- III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- V - mudar temporariamente sua sede;
- VI - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o Art. 29, V, da Constituição Federal;
- VII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

- VIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano;
- IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- X - zelar pela conservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XI - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;
- XII - autorizar consulta plebiscitária, regida por Lei Complementar;
- XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 32 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de suas Secretarias.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção Única DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 33 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada até dia 15 de setembro do último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte.

Parágrafo Único - A correção da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será efetuada de acordo com os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos municipais, observado o menor índice.

Capítulo III DOS VEREADORES

Art. 34 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia

mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, de que seja demissível, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - que deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido em Lei;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IX - que fixar residência fora do Município;
- X - nos termos do Art. 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos ou a que vier sucedê-lo.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII, VIII e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa, observado, no que couber, o Art. 65 desta Lei.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, convocando o respectivo suplente até o julgamento fi-

nal. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 5º - Em caso de falecimento, renúncia por escrito ou ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 37 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;
- II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Capítulo IV DAS REUNIÕES

Art. 39 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, com números de sessões definidas em Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação Legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10:00 horas, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual for convocada formalmente.

§ 6º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo por deliberação do Plenário.

§ 7º - Não se aplicam às sessões solenes as normas do parágrafo anterior.

§ 8º - As sessões da Câmara Municipal serão Públicas.

§ 9º - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara Municipal nas sessões.

Capítulo V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 40 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Cabe ao Vice-Presidente, substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças.

Art. 41 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver

- II - recurso de um terço dos membros da Câmara Municipal; dar parecer em Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, ou em outros expedientes, quando provocados;
- III - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- IV - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse das investigações, poderão, em conjunto ou isoladamente, proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso, para requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 4º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestarem as informações e encaminharem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

§ 5º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através do seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou assemelhado;
- III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 6º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores no prazo estipulado, faculta o Presidente da Comissão, solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a Legislação.

Art. 42 - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada a

representação proporcional dos partidos que representem a Câmara Municipal.

Capítulo VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis dar-se-á em conformidade com a Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 44 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento dos eleitores do Município, nos termos desta Lei.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerada aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Seção III Das Leis

Art. 45 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis

que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;
 - d) matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º - Os Projetos de Lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da Câmara Municipal.

§ 4º - Os Projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias.

§ 5º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o Projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres.

§ 6º - Não tendo sido votado até o último dia da Sessão Legislativa, o Projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura seguinte.

§ 7º - O referendo à Lei aprovada pela Câmara Municipal é obrigatório, dentro de noventa dias, quando da solicitação de cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 46 - Não será permitido aumento das despesas previstas:

- I - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Art. 82, §§ 3º e 4º desta Lei;
- II - Nos Projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de iniciativa da Mesa.

Art. 47 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação nos Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobreestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos Projetos de Código.

Art. 48 - O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafa ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorridos o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal, em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos previstos nos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 49 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Capítulo VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração di-

reta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara prestarem anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara Municipal as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 53 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, presta os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia públi-

cã, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 54 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no artigo anterior.

§ 4º - Não prestados os devidos esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará, ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 5º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

Título IV DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será eleito Prefeito Municipal o candidato que obtiver a maioria dos votos.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, às 10.00 horas, em Sessão Solene, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito Municipal, além de outras atribuições que lhe forem definidas por Lei, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito Municipal em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar Secretários Municipais, diretores de departamentos ou responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- IX - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;
- XI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XII - apresentar anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;
- XIII - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, Conselhos Comunitários e entidades representativas de classes de trabalhadores do Município, referentes a negócios públicos municipais;
- XIV - representar o Município;
- XV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVI - contrair empréstimo para o Município, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XVII - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XVIII - administrar os bens públicos, promover o lançamento e a arrecadação de tributos;
- XIX - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de autos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XX - propor convênios, ajustes e contratos de interesses municipais;
- XXI - propor a divisão administrativa do município, de acordo com a Lei.

Capítulo III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 63 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do —

mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito Municipal que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Recebida a denúncia contra o Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 3º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, a qual cessará se, em cento e oitenta dias, não tiver sido concluído o julgamento.

Capítulo IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II - impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Vereadores ou Comissão de Investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos em tempo e em forma regulares;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Plano Plurianual e a proposta orçamentária;
- VI - descumprir a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária;
- VII - praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura Municipal;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Art. 65 - O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela

Câmara Municipal por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - a denúncia escrita da infração será feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas: se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará para completar o quorum de julgamento, se necessário. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole as testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, requerer o que for de interesse da defesa;
- V - concluída a instrução, será aberta a vista do processo ao de-

nunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, no final, o denunciado, ou seu Procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

- VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, comun cará à Justiça Eleitoral o resultado;
- VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias contados na data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 66 - Extingue-se o mandato do Prefeito Municipal e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;
- III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei ou a Câmara Municipal fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato se dará por declaração da Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

Capítulo V
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 67 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, como cargo de confiança do Prefeito.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e o disposto na Lei que trata o Art. 68 desta Lei Orgânica:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II - expedir instruções para execução de Leis, Decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 68 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

Capítulo VI
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 69 - A Guarda Municipal destina-se à proteção de bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei.

Capítulo VII
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 70 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefia o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal dentre integrantes da carreira de Procuradores Municipais, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal por mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito Municipal, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º - O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar respectiva.

- Art. 71** - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive, na elaboração de programas e requisitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

Título V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Gerais

- Art. 72** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:
- I - impostos;
 - II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.
- § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- § 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.
- § 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:
- I - sobre conflito de competência;
 - II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
 - III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas

sociedades cooperativas.

§ 4º - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 73 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
 - b) templo de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais e periódicos;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, às autarquias, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, 'a', e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, 'b' e 'c', compreendem somente ao patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Seção III

Dos Impostos Municipais

Art. 74 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal, que poderá excluir a incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III, não exclui incidência do Imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

Seção IV

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 75 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e

- proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;
 - III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
 - IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
 - V - setenta por cento da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro, quando definidas em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

Art. 76 - A União entregará, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, excluída a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente ao Município.

Art. 77 - Da parcela a ele destinada do montante de dez por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, entregue pela União, o Estado repassará ao Município a sua parcela relativa a vinte e cinco por cento dos recursos, observados os critérios estabelecidos no Art 75, parágrafo único, inciso I e II.

Art. 78 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 79 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas Receitas Tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 80 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao

da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por Distritos.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 81 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá por distritos, bairros, regiões e setores, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros, regiões e setores, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal específica, a Legislação Municipal referente a:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento anual;
- III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 82 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais ou setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com a Lei.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta de orçamento anual ou aos Projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida municipal;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erro ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos e nas

propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 8º, do Art. 81, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os Projetos e propostas que trata deste artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 83 - São vedados:

- I - o início de programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212 da Constituição Federal e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no Art. 165, § 8º, da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação de recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades de cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses

daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 84 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 85 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.
- II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 86 - É de competência do Poder Executivo a iniciativa de Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio que de qualquer modo, autorizem, criem, ou aumentem as despesas públicas.

Título VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Dos Princípios Gerais e da Atividade Econômica

Art. 87 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;

- II - função social da propriedade;
- III - propriedade privada;
- IV - livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização de órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, à empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 88 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação;
- II - a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter um serviço adequado.

Art. 89 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II Da Política Urbana

Art. 90 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de seus bairros, dos Distritos e dos aglome-

rados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expressão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 91 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expressão urbana.

Art. 92 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - inventário, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- IV - contribuição de melhoria;
- V - taxação de vazios urbanos.

Art. 93 - Incumbe à administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Seção III Da Política Agrícola

Art. 94 - É obrigação do Município, concomitantemente com o Estado e a União, implementar a política agrícola, objetivando, principalmente, o incentivo à produção nas pequenas propriedades, assim definidas em Lei, através do desenvolvimento de tecnolo-

gia compatível com as condições sócio-econômico-culturais dos produtores e adaptadas às características das microbacias, de forma a garantir a exploração auto sustentada dos recursos disponíveis.

- Art. 95** - Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:
- I - apoio à geração, à difusão e a implantação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas locais;
 - II - os mecanismos para proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;
 - III - a manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural e de fomento agrossilvopastoril;
 - IV - as infra-estruturas físicas, viárias, sociais, e de serviços da zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenagem, barragens e represas, estradas e transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, lazer, desporto, segurança, assistência social e cultural;
 - V - organização e abastecimento alimentar.
- Art. 96** - A conservação do solo é de interesse público em todo território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público Municipal o dever de preservá-lo.
- Art. 97** - A política de desenvolvimento rural do Município será consolidada em programas de desenvolvimento rural, elaborado através de esforços conjuntos entre instituições públicas instaladas no Município, a iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sendo seus representantes integrados em órgão colegiado sob a coordenação do Executivo Municipal, o qual contemplará atividade de interesse da coletividade rural e uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.
- § 1º** - O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.
- § 2º** - O programa de desenvolvimento rural do Município, deve assegurar prioridades, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais (proprietários ou não), trabalhadores, mulheres e jovens rurais e suas formas associativas

Capítulo II DA ORDEM SOCIAL

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 98** - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.
- Art. 99** - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II
Da Saúde

Art. 100 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único e Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral, com prioridades para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 101 - Ao Sistema Único de Descentralização de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III
Da Assistência Social

- Art. 102** - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivo:
- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II - o amparo às crianças e adolescentes carentes como meio de integrá-los à sociedade;
 - III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência;
 - IV - a execução e coordenação, por profissional técnico da área de Serviço Social, dos programas e ações sociais.
- § 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sedeadas no Município poderão integrar e desenvolver os programas de ação governamental na área de assistência social.
- § 2º - A comunidade, por meio de suas associações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
- Art. 103** - Compete ao Poder Público Municipal criar o Conselho Municipal de Assistência Social.
- Art. 104** - O Conselho Municipal de Assistência Social é o órgão encarregado do planejamento e elaboração de diretrizes gerais para o setor, no Município, sendo composto, paritariamente, por representantes do Poder Público e entidades da sociedade civil, na forma da Lei.

Seção IV
Da Educação

- Art. 105** - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando preparar o educando ao pleno desenvolvimento da pessoa, e à sua qualificação para o trabalho e torná-lo consciente para o exercício da cidadania e à compreensão histórica de nosso destino como povo e nação.
- Art. 106** - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1º - Os recursos para o desenvolvimento e manutenção do ensino compreenderão:
- I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais, desde que atendido o disposto no Art. 213, I e II, da Constituição Federal.

Art. 107 - O ensino será ministrado com base nos princípios:

- I - de valorização dos profissionais do magistério, garantindo aperfeiçoamento periódico e sistemático, abrangendo prioritariamente, os profissionais das primeiras séries do ensino fundamental;
- II - respeito às condições peculiares e adequadas ao educando trabalhador, com oferta de curso noturno regular, para iniciar ou completar a escolarização;
- III - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira do Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- IV - além dos princípios constantes desta Lei Orgânica, aplicam-se aqueles estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 108 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 2º - O Município, em colaboração com o Estado e a União, complementará o sistema municipal de ensino com programas de vestuário e programas que contemplem atividades culturais e desportivas.

Art. 109 - O dever do Município em colaboração com o Estado e a União com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I - o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- VI - cursos profissionalizantes, abertos à comunidade geral;
- VII - assegurar, onde houver clientela, uma escola aberta de 1º

grau às crianças, adolescentes carentes e adultos não alfabetizados que se encontrem no mercado de trabalho.

Art. 110 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, com duração plurianual, em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino, em diversos níveis, e à integração e ao desenvolvimento do Poder Público que conduzem:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - preparação e formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 111 - O Município organizará e manterá seu sistema de ensino com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificada para o trabalho, respeitando as diretrizes e bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas e Legislação Estadual.

§ 1º - Sistema de ensino municipal, a que se refere o artigo anterior, abrange o ensino oficial do Município, que será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar, classe especial.

§ 2º - Deverá ser instituído o Conselho Municipal de Educação, órgão encarregado do Planejamento e definição das diretrizes gerais da política municipal de educação e, composto paritariamente por representantes da administração pública e da sociedade civil, incluída a participação de representantes da comunidade educacional local.

§ 3º - Os diretores escolares serão eleitos por voto direto pelo corpo docente, funcionários e discentes maiores de dezoito anos.

Art. 112 - Na organização do Sistema Municipal de Ensino, serão considerados profissionais de educação:

- I - professores;
- II - especialistas de educação.

Art. 113 - O Município manterá o quadro de professores municipais em nível econômico à altura de suas funções.

Art. 114 - É assegurado o plano de carreira do magistério público municipal, garantindo a valorização da qualificação e da titulação profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante fixação do piso salarial.

Art. 115 - Fica assegurado aos professores e especialistas de educação inativos a revisão de seus proventos sempre que forem revisados os vencimentos do pessoal do magistério em atividade.

Art. 116 - O Município adotará política especial para a formação de professores para as séries iniciais do ensino fundamental encaminhando os docentes leigos aos centros de formação para devida titulação.

Art. 117 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e outras formas de organização.

Art. 118 - É responsabilidade do Poder Público, a garantia de educação especializada aos deficientes em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhe forem adequadas.

§ 1º - O Poder Público poderá completar o atendimento aos deficientes e aos superdotados através de convênios sem fins lucrativos.

§ 2º - É assegurada a implantação de programas governamentais para a formação, classificação e ocupação dos deficientes e superdotados.

§ 3º - O órgão encarregado de atender ao excepcional deverá regular e organizar o trabalho das oficinas protegidas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não tiverem integradas no mercado de trabalho.

Art. 119 - Na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, haverá uma escola central de ensino fundamental completo que assegure o número de vagas suficientes para absorver a alunos da área.

§ 1º - O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros responsáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

§ 2º - É da competência do Conselho Municipal de Educação, a determinação das escolas centrais, citadas neste artigo, bem como a fiscalização do transporte escolar.

Art. 120 - As dependências dos estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão permanentemente abertas para os eventos da comunidade.

Seção V Da Cultura

Art. 121 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Águia Branca, sua comunidade e aos seus bens.

§ 1º - O apoio a que se refere ao caput do presente artigo, será efetivado através de departamento específico, subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura regional.

§ 2º - O Município instituirá e estimulará a banda e o coral municipais.

§ 3º - O Município incentivará a formação de grupos folclóricos, conjuntos musicais, bandas marciais, corais religiosos, escolares e sociais.

Art. 122 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 123 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 124 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I - liberdade na criação e expressão artística;
- II - acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade, principalmente, nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
- III - amplo acesso a toda as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;
- IV - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação das culturas;
- V - acesso ao patrimônio cultural do município.

Art. 125 - O acesso a consulta dos arquivos e documentação oficial do Município é livre.

Art. 126 - Os conteúdos na organização curricular das escolas municipais serão adaptados às peculiaridades das comunidades e a elas ajustado o ano letivo, a metodologia pedagógica, característica, de modo que contemple a educação e aprendizagem plenas.

Art. 127 - O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares na rede pública municipal.

Art. 128 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários; registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de

acautelamento e preservação.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 129 - Será instituído o Conselho Municipal de Cultura visando a gestão democrática de política cultural e, com as seguintes funções:

- I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;
- II - fiscalizar a execução dos projetos culturais e aplicação de recursos;
- III - emitir pareceres sobre as questões técnico-culturais.

Parágrafo Único - Na composição do Conselho Municipal, um terço de seus membros serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo os demais eleitos pelas entidades dos vários seguimentos culturais.

Art. 130 - O Município organizará e manterá a biblioteca pública municipal.

Seção VI

Do Desporto e do Lazer

Art. 131 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, em suas manifestações de Educação Física, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes sociais, observando:

- I - a destinação de recursos públicos para a formação prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos financeiros, físicos e materiais em suas atividades meio e fim;
- II - a implantação, na zona rural e urbana, de parques, praças e gramados com reserva de espaços para a prática de esportes para crianças, adolescentes e adultos.

Art. 132 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 133 - O Município deverá incentivar a criação de associações atléticas nos estabelecimentos de ensino que visem o aprimoramento de cultura física, da prática de desportos, e a competição.

Parágrafo Único - Caberá ao Município, em ação conjunta com o Estado, prover meio e recursos para consecução de seus objetivos.

Art. 134 - O Município auxiliará, com os meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, amadoristas e colegiais, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações esporti-

vas do Município.

Seção VII
Do Meio Ambiente

Art. 135 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;
- III - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - controlar a produção, a comercialização, o armazenamento e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - Os rios, riachos, regatos e mananciais ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 136 - O Município estabelecerá planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvem sua reciclagem.

Parágrafo Único - Todo processo estabelecido no caput deste artigo poderá ser feito através de concessão na forma da Lei.

Seção VIII

Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

- Art. 137** - A Lei disporá sobre exigências e adaptação dos logradouros, os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.
- Art. 138** - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.
- Art. 139** - Aos maiores de sessenta e cinco anos, menores de cinco anos e aos deficientes físicos e sensoriais é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE ÁGUA BRANCA

- Presidente - João Pinheiro Alves (PMDB)
- Vice-Presidente - Adilson França Martins (PFL)
- 1ª Secretária - Zanair Maria da Vitória Possatti (PFL)
- 2º Secretário - Cléris Albino Fuzari (Sem Partido)

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 1º** - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do município no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 2º** - Até o dia trinta e um de dezembro de 1990 será promulgado o novo Código Tributário do Município.
- Art. 3º** - O Poder Executivo reavaliará os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.
- § 1º - Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.
- § 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tenham sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.
- Art. 4º** - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios

será vinte por cento no exercício de 1990, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no artigo 76.

Art. 5º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal a que se refere o Art. 81, § 8º, I a III, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro de 1990 e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;
- II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;
- III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 6º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem o que a Lei declare de livre exoneração.

Art. 7º - Dentro de cento e oitenta dias processar-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

COMISSÃO GERAL

- Presidente - Zanair Maria da Vitória Possatti (PFL)
- Vice-Presidente - Jacy Antônio Poleze (PMDB)
- Relator Geral - Pedro Luiz de Azeredo Neto (PFL)
- Membro - Adilson França Martins (PFL)
- Membro - Alcino Alves da Silva (PFL)

COORDENAÇÃO GERAL

- Eurídce Gomes Pinto - Secretária Legislativa
- Dr. Ivãn Luiz Barcellos - Assessor Jurídico
- Joísmar da Silva Alves - Auxiliar Legislativa

Águia Branca-ES, em 04 de abril de 1990 - JOÃO PINHEIRO ALVES - Presidente, ADILSON FRANÇA MARTINS - Vice-Presidente, ZANAIR M^ª DA VITÓRIA POSSATTI - 1^ª Secretária, ALCINO ALVES DA SILVA, CLÉDIS ALBINO FUZARI, ÉDSON CARLOS QUIUQUI, JACY ANTÔNIO POLEZE, JOVERCINO PINHEIRO BERNARDO, LUIZ BOLSONI, OROTIDES SCARABELLI, PEDRO LUIZ DE AZEREDO NETO.

ÍNDICE TEMÁTICO

"A"

ABASTECIMENTO ALIMENTAR

- Competência comum com a União e Estado (Art. 14 VIII)
- Município, articulação e cooperação (Art. 95 V)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Vedação (Art. 15 XIV)

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

- Precedência (Art. 15 XVI)

ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA E FUNDACIONAL

- Acumulação de cargos; proibição (Art. 15 XV)
- Atividade econômica; exploração; exigência (Art. 87 § 3º I a IV)
- Criação por lei (Art. 15 XVII e XVIII)
- Impostos; vedação (Art. 74 § 3º)
- Obrigações trabalhistas e tributárias (Art. 87 § 3º I)
- Orçamento (Art. 81 § 5º I, II, III)
- Privilégios fiscais; proibição (Art. 87 § 3º II)
- Regime jurídico (Art. 87 § 3º I)
- Subordinação (Art. 87 § 3º III)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Cargos em comissão e funções de confiança (Art. 15 V)
- Improbidade administrativa; efeito (Art. 15 § 4º)
- Princípios (Art. 15)
- Responsabilidade; punição (Art. 15 § 2º)

ÁGUAS

- Preservação (Art. 14 VII)
- Proteção (Art. 135 § 2º)

AGRICULTURA

- Articulação do município com a União e Estado; garantia (Art. 95 I a V)
- Conservação do solo (Art. 96)
- Incentivo; Município, Estado e União (Art. 94)
- Plano de desenvolvimento rural:
 - Atribuições (Art. 97 § 1º)
 - Integração (Art. 97 § 2º)
- Política de desenvolvimento rural; planejamento (Art. 97)
- Princípios (Art. 95 I a V)

ALIMENTAÇÃO

- Abastecimento (Arts. 14 VII e 95 V)
- Fiscalização (Art. 101 VI)

ASSISTÊNCIA A SAÚDE

- Competência; concorrente; diretrizes (Art. 100 I e II §§ 1º e 3º)
- Sistema único descentralizado de saúde; atribuições (Art. 101 I a VIII)

ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Ver Também Ordem Social)

- Amparo ; adolescentes e deficientes (Art. 102 III)
- Conselho Municipal (arts. 103 e 104)
- Custeio (Art. 72 § 4º)
- Diretrizes do Conselho Municipal (Art. 104)
- Família; maternidade; infância; adolescência; proteção (Art. 102 I)
- Integração; crianças e adolescentes; amparo (Art. 102 II)
- Participação comunitária (Art. 102 § 2º)
- Princípios (Art. 102)
- Profissional técnico; execução e coordenação (Art. 102 IV)
- Programa governamental; integração (Art. 102 § 1º)

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL

- Aposentado; direito de votar (Art. 22 § 8º)
- Contribuição (Art. 22 § 5º)
- Direito de filiação (Art. 22 §§ 2º, 4º e 6º)
- Função do Sindicato (Art. 22 § 4º)
- Liberdade de associação (Art. 22 §§ 1º e 3º)
- Negociação coletiva; obrigatoriedade (Art. 22 § 7º)

- ATO ADMINISTRATIVO

- Controle (Art. 31 XI)

- Fiscalização (Art. 1º § 2º)
- Impessoalidade; moralidade; publicidade (Art. 15)
- Sustação (Art. 31 XIII)

“B”

BENS DO MUNICÍPIO

- Administração (Art. 8º)
- Alienação; normas (Art. 10 I e II e § 2º)
- Cadastramento (Art. 9º)
- Concessão de direito real de uso (Arts. 10 § 1º e 12 §§)
- Domínio (Art. 7º)
- Registro (Art. 17 XI e XIV)
- Uso de bens (Art. 11)

CÂMARA MUNICIPAL

(Ver Também Poder Legislativo e Processo Legislativo)

- Audiências Públicas (Art. 41 § 1º III)
- Aumento de despesa; proibição (Art. 46 I e II)
- Atribuições com sanção (Art. 30):
 - Alienação e concessão de bens imóveis (Art. 30 XVI)
 - Auxílio e subvenção (Art. 30 XI)
 - Bens de domínio do Município (Art. 30 V)
 - Criação, organização e supressão de distritos (Art. 30 XIII)
 - Criação, estruturação e atribuições das secretarias (Art. 30 XIV)
 - Criação e extinção de cargos (Art. 30 VII)
 - Convênio (Art. 30 XII)
 - Empresas públicas; extinção e criação (Art. 30 XV)
 - Guarda municipal (Art. 30 III)
 - Iniciativa popular (Art. 30 X)
 - Planejamento municipal; normatização da iniciativa (Art. 30 X)
 - Plano plurianual; orçamento e diretrizes (Art. 30 II)
 - Sistema tributário municipal (Art. 30 I)
- Comissões (Art. 40):
 - Competência (Art. 41 § 1º I a VII)
 - Constituição; proporcionalidade (Art. 42)
 - Especial de inquéritos; poderes; atribuições (Arts. 41 §§ 3º, 4º, 5º e 6º)
 - Permanentes e temporárias (Art. 41)
 - Parlamentares de inquéritos (Art. 41 § 2º)
- Competência privativa (Art. 31):
 - Aprovar a escolha de titulares de cargos (Art. 31 XI)
 - Autorizar consultas plebiscitárias (Art. 31 XII)
 - Autorizar ao Prefeito e vice a se ausentarem do Município (Art. 31 IV)
 - Dispor sobre organização, criação e extinção de cargos (Art. 31 II)
 - Elaborar o Regimento Interno (Art. 31 I)
 - Fixar remuneração de Vereadores e Prefeito (Art. 31 VI)
 - Fiscalizar os atos do Poder Executivo (Art. 31 IX)
 - Julgar as contas e apreciar relatórios (Art. 31 VII)

- Mudar temporariamente a sede (Art. 31 V)
- Proceder tomadas de contas (Art. 31 VII)
- Resolver sobre convênios e consórcios (Art. 31 III)
- Sustar atos normativos (Art. 31 XIII)
- Zelar pela competência Legislativa (Art. 31 X)
- Convocação:
 - De autoridades (Art. 41 § 1º IV a VI)
 - Extraordinária; reunião (Art. 39 §§ 4º e 5º)
 - Secretário (Art. 41 § 1º IV)
- Controle externo (Arts. 51 e 52)
- Deliberação; maioria de votos (Art. 29)
- Mesa da Câmara:
 - Competência e atribuições (Art. 40 § 1º)
 - Composição (Art. 40)
 - Pedido de informação (Art. 32 § 2º)
 - Representação (Art. 40 § 2º)
 - Substituição (Art. 40 § 3º)
- Presidente; representante do Poder (Art. 40 § 2º)
- Reuniões:
 - Extraordinárias (Art. 39 §§ 4º e 5º)
 - Instalação Legislativa (Art. 39 § 3º)
 - Recinto; nulidade (Art. 39 § 6º)
 - Sessão Legislativa Anual (Art. 39 § 1º)
 - Sessões Solenes e Públicas (Art. 39 §§ 7º e 8º)
 - Sessão Legislativa; diretrizes orçamentárias (Art. 39 § 2º)
- Tribuna Popular; Regimento Interno (Art. 39 § 9º)

“C”

CARGOS PÚBLICOS

- Acessibilidade (Art. 15 I)
- Investidura (Art. 15 II)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

- Promulgação; prazo (Art. 2º DT)

COMPETÊNCIA

- Câmara Municipal (Arts. 30 e 31)
- Concorrente; Município, Estado e União (Art. 14 Parágrafo Único)
- Iniciativas das Leis (Art. 50 §§ 1º a 7º)
- Instituição de tributos (Art. 72 e §§)
- Município; competência privativa (Art. 13 I a XXV)
- Prefeito; competência (Art. 62 I a XX)
- Política agrícola; articulação com Estado e União (Art. 95 I a V)

CONCESSÃO E PERMISSÃO

- Lixo urbano; transporte e coleta; concessão (Art. 136 Parágrafo Único)
- Serviços públicos (Arts. 13 VII e 88 I a V)

CONCURSO PÚBLICO

- Autoridade responsável; punição (Art. 15 § 2º)
- Assunção de cargos (Art. 15 IV)
- Nulidade (Art. 15 § 2º)
- Obrigatoriedade (Art. 15 II)
- Prazo de validade (Art. 18 III)
- Procurador Municipal (Art. 71)

CONSELHOS COMUNITÁRIOS

- Informações (Art. 62 XIII)

CRIANÇA

- Amparo; Assistência Social (Arts. 102 II e 138)

CONSUMIDOR

- Esclarecimento; lei (Art. 73 § 4º)

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- Apuração; órgãos interessados (Art. 63 § 1º)
- Assistente de acusação (Art. 63 § 2º)
- Cessação do afastamento (Art. 63 § 3º)
- Competência para julgar (Art. 63)
- Recebimento das denúncias; suspensão das funções (Art. 63 § 3º)

CULTURA

- Biblioteca Municipal (Arts. 127 e 130)
- Conselho Municipal; função e composição (Art. 129 I a III e Parágrafo Único)
- Conjunto histórico e paisagístico; proteção (Art. 122 e Parágrafo Único)
- Divulgação das manifestações culturais (Art. 121 e §§)
- Documentação oficial; consulta (Art. 125)
- Direitos culturais; garantias (Art. 124 I a V)
- Danos ao Patrimônio Cultural; punição (Art. 128 Parágrafo Único)

- Ensino; adaptação (Art. 126)
- Manifestação cultural; divulgação; concurso (Art. 123)
- Registro do Patrimônio Cultural (Art. 128)

"D"

DEFICIENTE

- Assistência Social; integração (Art. 102 III)
- Cargos e empregos públicos; percentual (Art. 15 VI)
- Edifícios, logradouros; acesso (Art. 137)
- Educação especializada (Arts. 118 e 119 III)
- Transporte gratuito (Art. 139)
- Trabalhos; órgãos encarregados (Art. 118 §§ 2º e 3º)

DEMOCRACIA

- Ação municipal (Art. 1º § 3º)
- Princípios fundamentais (Art. 1º)
- Sufrágio universal; plebiscito; referendo; iniciativa popular (Art. 1º § 1º I a III)

DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

- Aglomeração urbana; diretrizes gerais (Art. 90 §§)
- Áreas de atividade rural produtiva (Art. 91)
- Desapropriação; indenização (Art. 90 § 3º)
- Função social; instrumento que assegurem (Art. 92 I a V)
- Plano diretor; política de desenvolvimento; exigência (Art. 90 §§ 1º e 2º)
- Proprietário de solo urbano; adequado funcionamento (Art. 90 § 4º)
- Programa de moradia (Art. 93)

DESPESA NÃO AUTORIZADA

- Comissão permanente de fiscalização e controle (art. 53)
- Esclarecimentos não prestados ou insuficientes (Art. 53 § 1º)
- Irregularidade da despesa; manifestação do Tribunal de Contas (Art. 53 §

DESPORTO

- Auxílio a organizações (Art. 134)
- Incentivo; associações (Arts. 132 e 133)
- Práticas formais e não formais (Art. 131)
- Recursos; Município (Arts. 131 I e 133 Parágrafo Único)
- Reserva urbana e rural para cultura do esporte (Art. 131 II)

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Direitos sociais (Art. 1º § 3º)
- Princípios (Art. 1º)
- Soberania popular; sufrágio universal; plebiscito; referendo; iniciativa popular (Art. 1º § 1º I a III)

DISCRIMINAÇÃO

- Vedação (Art. 1º § 3º)

DISTRITOS

- Criação, organização e supressão (Art. 5º § 3º)
- Divisão municipal (Art. 5º § 2º)

“E”

EDUCAÇÃO/ENSINO

- Acumulação de cargos (Art. 15 XIV a e b)
- Alimentação; programa suplementar; recursos (Art. 108 e § 1º)
- Assistência à saúde (Art. 108)
- Associação; direito (art. 117)
- Conselho Municipal de Educação; instituição; competência (Arts. 111 § 2º e 119 § 2º)
- Conteúdos mínimos (Art. 111 e § 1º)
- Creches; assistência (Art. 109 IV)
- Direção de escola (Art. 111 § 3º)
- Educação ambiental (Art. 135 V)
- Ensino fundamental; escola central (Arts. 106, 109 I e 119)
- Eventos da comunidade; dependência (Art. 120)
- Escolas Comunitárias e Confessionais; recursos (Art. 106 § 2º)
- Ensino; princípios (Art. 107 I a IV)
- Escola aberta; direito (Art. 109 VII)
- Garantia à educação (Art. 105)
- Gratuidade; ensino (Art. 109 I e II)
- Lei do plano municipal de educação; finalidades e diretrizes (Art. 110 I a V)
- Magistério:
 - Direitos (art. 113)
 - Especialistas em educação; revisão de proventos (Art. 115)
 - Formação de professores; política (Art. 116)
 - Plano de carreira; garantia (Art. 114)
 - Sistema municipal de ensino; organização (Art. 112 I e II)
- Município; integração com União e Estado (Arts. 106 e 109 e incisos)
- Recursos para educação (Art. 106 e §§)

- Superdotados; deficientes; garantia de educação (Art. 118 e §§)
- Transporte escolar; garantia (Art. 119 § 1º)
- Vestuário; colaboração do Município (Art. 108 § 2º)

ELEIÇÃO

- Direção de escola (Art. 111 § 3º)
- Prefeito e Vice-Prefeito (Arts. 56 e §§ e 60 e §§)
- Vereador (Art. 26 § 2º)

ESCOLA

(Ver Também Educação e Ensino)

- Aberta; garantia (Art. 109 VII)
- Comunitárias; confessionais (Art. 106 § 2º)
- Rural; escola de ensino (Art. 119)

"F"

FINANÇAS PÚBLICAS

(Ver Também Orçamento)

- Fundo de Participação dos Municípios; percentual (Art. 4º DT)
- Orçamento (Arts. 81 a 86)

FISCALIZAÇÃO

- Comissão Permanente de fiscalização (Art. 53)
- Contábil; financeira; orçamentária; operacional; patrimonial (Art. 51)
- Controle externo (Art. 52 e §§)
- Controle integrado; Poderes Legislativo, Executivo; finalidade (Art. 54 I a IV)
- Esclarecimento; solicitação; Comissão Permanente (Art. 54 § 3º)
- Falta de esclarecimento; solicitação ao TC (Art. 54 § 4º)
- Irregularidade ou ilegalidade; denúncia; legitimidade (Art. 54 § 2º)
- Pessoa física ou entidade pública; dinheiro do Município; prestação de contas (Art. 51 Parágrafo Único)
- Responsabilidade; controle interno (Art. 54 § 1º)
- Tribunal de Contas; manifestação; parecer (Art. 54 § 5º)

"G"

GREVE

- Abuso; responsabilidade (Art. 23 § 2º)

- Atividades essenciais (Art. 23 § 1º)
- Servidor Municipal; direito (Art. 23)

GUARDA MUNICIPAL

- Fixação e modificação do efetivo; competência (Art. 30 III)
- Organização; funcionamento; comando (Art. 69)

“H”

HABITAÇÃO

- Programa de construção (Art. 93)

HOMEM

- Aposentadoria (Art. 19 e §§)

“I”

IDOSO

- Assistência Social; proteção (Art. 102 I)
- Logradouros, edifícios, transportes; adaptação (Art. 137)
- Transporte gratuito; direito (Art. 139)

IMPOSTO

(Ver Sistema Tributário Municipal)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Punição (Art. 15 § 4º)

INCENTIVOS FISCAIS

- Direito adquirido (Art. 3º § 2º DT)
- Reavaliação (Art. 3º DT)
- Revogação (Art. 3º § 1º DT)

INFORMAÇÕES

- Direito (Art. 25)
- Pagamento de taxas; isenção (Art. 25 Parágrafo Único)
- Situação de interesse pessoal (Art. 25 Parágrafo Único I e II)

IMUNIDADE

- Inviolabilidade (Art. 34)

INATIVOS

(Ver Servidor Público)

INICIATIVA DAS LEIS

- Competência (Art. 45)
- Prefeito Municipal; privativa (Art. 45 § 1º I e II a, b, c, d)

INICIATIVA POPULAR

- Denúncia de irregularidade ou ilegalidade (Art. 54 § 2º)
- Emenda à Lei Orgânica (Arts. 44 III e 50 §§ 2º a 7º)
- Processo Legislativo (Arts. 1º § 1º III e 45 § 2º)
- Projeto de Lei (Art. 45)

INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- Câmara Municipal; recebimento (Art. 65 II e III)
- Caracterização da infração (Art. 64 I a X)
- Deliberação da Câmara (Art. 65 VI)
- Denúncia escrita (Art. 65 I)
- Denunciado; intimação (Art. 65 IV)
- Prazo; processo (Art. 65 V e VII)
- Processo (Art. 65)

INVESTIMENTO NÃO PROGRAMADO

Informação; Comissão de Fiscalização e Controle (Art. 53)

"L"

LAZER

- Incentivo (Art. 132)
- Recursos; ação conjunta com o Estado (Art. 133 Parágrafo Único)
- Zona rural; garantia (Art. 95 IV)

LEGISLAÇÃO

- Comum com a União e Estado (Art. 14 I a XVI e Parágrafo Único)
- Município; competência (Art. 13 I a XXV)

LEI ORGÂNICA

- Emenda (Art. 44 I a III)
- Iniciativa Popular (Art. 44 III)
- Promulgação; número de ordem (Arts. 44 § 2º e 1º DT)
- Proposta rejeitada ou prejudicada (Art. 44 § 2º)
- Votação; Quorum (Art. 44 § 1º)

LEIS COMPLEMENTARES

- Aprovação; Quorum (Art. 50)
- Conselhos Municipais:
 - De assistência social (Arts. 103 e 104)
 - De educação (Art. 111 § 2º)
 - De cultura (Art. 129)
- Consulta plebiscitária (Art. 31 XII)
- Concessão; permissão; diretrizes (Art. 88)
- Exploração direta de atividade econômica pelo Município (Art. 87 § 3º)
- Espaço territorial do Município; proteção (Art. 135 II)
- Procuradoria Geral (Art. 70 § 3º)
- Secretarias Municipais; criação; estruturação (Art. 68)

LICITAÇÕES PÚBLICAS

- Obrigatoriedade (Arts. 15 XX e 88)

LOGRADOUROS

- Adaptação a deficientes; exigência da Lei (Art. 137)

"M"

MAGISTÉRIO

(Ver Também Educação e Ensino)

- Direito a associação (Art. 117)
- Formação de professores; política especial (Art. 116)
- Plano de carreira (Art. 114)
- Quadro de professores (Art. 133)
- Revisão de proventos; inativos; direito (Art. 115)
- Sistema municipal de ensino; organização (Art. 112 I e II)

MANDATO ELETIVO

(Ver Também Eleição)

- Extinção (Art. 66 I a III e Parágrafo Único)
- Servidor Público (Art. 18 § 3º I a V)

MEIO AMBIENTE

- Condutas e atividades lesivas; sanção (Art. 135 § 4º)
- Controle; comércio de substâncias nocivas (Art. 135 § 1º IV)
- Direito de todos (Art. 135)
- Educação ambiental (Art. 135 § 1º V)
- Estudo prático de impacto ambiental; exigência (Art. 135 § 1º III)
- Fauna, flora; proteção (Art. 135 § 1º VI)
- Lei Complementar; espaços territoriais (Art. 135 § 1º II)
- Meio ecológico; preservação e restauração (Art. 135 § 1º I)
- Município; autonomia; defesa do meio ambiente (Art. 87 VI)
- Recursos minerais; defesa do meio ambiente (Art. 135 § 3º)
- Resíduos sólidos urbanos; plano (Art. 136 e Parágrafo Único)
- Solo; conservação (Art. 96)

MUNICÍPIO

- Alteração territorial (Art. 5º § 4º)
- Associação com outro Município (Art. 3º e Parágrafo Único)
- Autonomia política, administrativa e financeira (Art. 5º)
- Bens; cadastramento; alienação (Arts. 7º a 10)
- Competência Legislativa (Art. 13 I a XXV)
- Concorrente com a União e o Estado (Art. 14 I a XVI e Parágrafo Único)
- Concessão; permissão (Art. 13 XI)
- Contas; disposição do contribuinte (Art. 52 § 3º)
- Cooperação com a União e o Estado (Art. 14 Parágrafo Único)
- Criação; organização e supressão de distritos (Art. 5º § 3º)
- Despesa com pessoal; limite (Art. 85 e Parágrafo Único)
- Distrito; divisão do Município (Art. 5º § 2º)

- Ensino; dever do Município (Art. 105)
- Fiscalização financeira e orçamentária (Art. 52 e §§)
- Fundo de participação dos Municípios; percentual (Art. 4º DT)
- Imposto municipal (Art. 74 e incisos e §§)
- Lixo urbano (Art. 136)
- Organização político-administrativa (Arts. 1º e 5º)
- Orçamento (Arts. 81 a 86)
- Pensão por morte; servidor (Art. 19 § 4º)
- Pessoal; limite de despesa (Art. 85 e Parágrafo Único)
- Pessoa jurídica; autonomia (Art. 5º)
- Plano diretor (Arts. 90 e 91)
- Poderes (Art. 2º)
- Política agrícola (Arts 94 a 97)
- Política da cultura (Arts. 121 a 130)
- Política da educação (Arts. 105 a 120)
- Previdência e assistência; instituição de contribuição (Art. 72 § 4º)
- Princípios fundamentais (Arts. 1º a 3º)
- Registro; livros obrigatórios (Art. 17 incisos e §§)
- Renda; aplicação (Art. 13 IV)
- Sede (Art. 5º § 1º)
- Símbolos (Art. 4º)
- Território (Art. 5º)
- Tributos (Arts. 13 III, 72 e 74)
- Vedação:
 - Criar distinção (Art. 6º III)
 - Estabelecer culto; igrejas e subvencionar (Art. 6º I)
 - Recusar fé a documentos públicos (Art. 6º II)

“O”

OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

- Controle (Art. 54 III)

ORÇAMENTO

- Anuais (Art. 81 § 7º)
- Aumento de despesa; proibição (Art. 46 I)
- Autorização Legislativa (Art. 83 VIII e IX)
- Câmara Municipal; apreciação do plano plurianual; diretrizes orçamentárias e orçamento anual (Art. 82 e §§)
- Controle; Poderes (Art. 54 incisos e §§)
- Créditos adicionais (Art. 83 II)
- Créditos especiais (Arts. 82 § 8º, 83 III, V e § 2º)
- Créditos extraordinários (Art. 83 §§ 2º e 3º)
- Créditos ilimitados; vedação (Art. 83 VII)
- Créditos suplementares (Arts. 81 § 7º, 82 § 8º e 83 III e V)
- De investimento (Art. 81 §§ 5º II e 6º)
- Despesa com pessoal (Art. 85 e Parágrafo Único)
- Despesa com obrigações excedentes; vedação (Art. 83 II)

- Despesa; dispositivo estranho; proibição (Art. 81 § 7º)
- Diretrizes orçamentárias (Arts. 30 II, 39 § 2º, 62 VIII, 81 II e § 2º e 8º e 82)
- Emendas e projeto de lei (Art. 82 §§ 2º, 3º e 4º)
- Execução; publicação (Art. 81 § 3º)
- Exercício financeiro; Lei Complementar Federal (Arts. 81 § 8º e incisos e 81 § 1º)
- Fiscal (Art. 81 §§ 5º I e 6º)
- Fundos (Art. 83 X)
- Inativos; limite de despesa (Art. 85)
- Iniciativas de Lei das finanças; Poder Executivo (Arts. 81 I, II e III e 86)
- Lei Complementar Federal; normas (Art. 84 § 8º e incisos)
- Operações de créditos (Arts. 81 § 7º e 83 III)
- Plano de desenvolvimento plurianual (Arts. 81 § 1º, 4º e 8º, 82 § 1º I e II e 83 § 1º)
- Prefeito Municipal; projeto; modificação (Art. 82 §§ 5º e 6º)
- Projeto não incluído; vedação (Art. 83 I)
- Proposta do Prefeito Municipal; competência (Art. VIII)
- Receita; proibição de dispositivos estranhos (Art. 81 § 7º)
- Recursos sem dotação orçamentária (Art. 82 § 8º)
- Transposição; remanejamento; transferência (Art. 83 VI)
- Utilização de recurso sem autorização; vedação (Art. 83 VIII)
- Vantagens e aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura (Art. 85 Parágrafo Único e incisos)
- Vinculação da receita de imposto; Vedação (Art. 83 IV)

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

(Ver Também Ordem Social)

- Autonomia (Art. 5º)

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

- Bens e serviços; aquisição; preferência (Art. 87 § 2º)
- Cooperativas; empresas de pequeno porte; proteção (Art. 87 IX)
- Liberdade de atividade econômica (Art. 87 § 1º)
- Município; exploração de atividades econômicas (Art. 87 § 3º I a IV)
- Plano Diretor urbano; normas (Arts. 90 § 1º e 91)
- Poder Público Municipal; funções sociais; instrumentos (Art. 92 I a V)
- Política agrícola (Arts. 94 e 97)
- Política urbana (Arts. 90 a 93)
- Política de recursos hídricos (Art. 135 § 2º)
- Princípios (Art. 87 e incisos)
- Proprietário de solo urbano; aproveitamento (Art. 90 § 4º I a III)
- Serviço público; concessão; critério (Art. 88 I a V)
- Turismo; incentivo (Art. 89)

ORDEM SOCIAL

- Adolescente; idoso; deficiente (Art. 137)
- Assistência Social (Art. 102 incisos e §§)
- Criança; assistência (Arts. 102 II, 109 IV e 138)

- Cultura (arts. 121 a 130)
- Disposições gerais (Arts. 98 e 99)
- Desporto e lazer (Arts. 131 a 134)
- Educação (arts. 105 a 120)
- Gratuidade; transporte (Art. 139)
- Meio Ambiente (Arts. 135 e 136)
- Objetivo (Art. 98)
- Pessoa portadora de deficiência (Arts. 137 a 139)
- Pobreza; combate (Art. 14 X)
- Saúde (Arts 100 e 101)
- Seguridade Social (Art. 99)

“P”

PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

(Ver Bens do Município)

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

- Biblioteca escolar; obrigatoriedade (Arts. 127 e 130)
- Danos do patrimônio cultural (Art. 128 Parágrafo Único)
- Destruição; descaracterização; obras de arte; proibição (Art. 14 IV)
- Manifestação cultural; divulgação (Art. 123)
- Proteção; competência comum (Arts 14 III e 122)
- Segueimentos culturais; direito a participação (Art. 129 e Parágrafo Único)

PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Na política :
- De Assistência Social (Arts. 102 a 104)
- De cultura (Art. 129)
- Do desporto e do lazer (Arts. 131 e 134)
- De educação (Art. 111 § 2º)
- Do meio ambiente (Arts. 135 e 136)
- De saúde (Art. 100 II)

PARTIDOS POLÍTICOS

- Impostos; vedação (Art. 73 VI c)

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

(Ver Deficiente e Ordem Social)

“R”

- Cultura (Arts. 131 e 130)
- Disposições Gerais (Arts. 88 e 89)
- Desporto e lazer (Arts. 131 e 134)
- Educação (Arts. 105 e 120)
- Estudos e transportes (Arts. 103 e 104)
- Meio Ambiente (Arts. 101 e 102)

PLANO PLURIANUAL
(Ver Finanças Públicas e Orçamentos)

(Arts. 137 e 138)

PLEBISCITO

(Ver Também Iniciativa Popular e Soberania Popular)

- Câmara Municipal; competência exclusiva (Art. 31 XIII)
- Soberania popular (Art. 1º § 1º I)
- Território; alteração (Art. 9º § 4º)

PODER EXECUTIVO

(Ver Também Prefeito Municipal)

- Arrendamento de bens (Art. 62 XIX)
- Atribuições (Art. 62 I a XX)
- Ausência do Município (Arts. 31 IV e 61)
- Cargos públicos; provimentos e extinção (Art. 62 X)
- Compromisso e posse (Art. 57)
- Contas; apreciação do contribuinte (Art. 52 § 3º)
- Controle interno; poderes (Art. 54)
- Convênio (Art. 60 XX)
- Convocação da Câmara Municipal (Arts. 39 § 4º e 62 XV)
- Crime de responsabilidade (Art. 63 e 55)
- Contas; prazo (Art. 62 IX)
- Decreto e regulamento; sancionar e publicar leis (Art. 62 IV)
- Decretar desapropriação (Art. 62 XVII)
- Denúncia de cidadão (Art. 65 I)
- Eleição (Art. 56 §§ 1º e 2º)
- Empréstimo; autorização da Câmara (Art. 62 XVI)
- Emenda à Lei Orgânica (Art. 44 II)
- Extinção de mandato do Prefeito (Art. 66 e incisos)
- Impedimento (Art. 59)
- Iniciativa das leis (Arts. 50 § 1º, 46 I e 62 V)
- Independência e harmonia (Art. 2º)
- Mandato; duração (Art. 56)
- Nomeação de secretários (Art. 62 I e III)
- Organização da administração municipal (Art. 62 VI)
- Plano de governo; remessa à Câmara (Art. 62 VII)
- Plano plurianual; diretrizes orçamentárias e orçamento (Art. 62 VIÍ)
- Prefeito Municipal; chefe do poder (Art. 55)
- Prestação de contas à Câmara; relatório (Art. 62 XII e XIII)
- Processo e julgamento (Arts. 64 e 65)

- Sanção de leis (Art. 62 IV)
- Substituição (Art. 58 e §§)
- Vacância do cargo (Arts. 58 e 59)
- Veto (Arts. 48 e §§ e 70 V)

PODER LEGISLATIVO

(Ver Também Câmara Municipal e Processo Legislativo)

- Autonomia (Art. 26)
- Independência e harmonia (Art. 2º)
- Recursos; prazo (Art. 84)
- Vereador:
 - Condenação criminal; perda de mandato (Art. 36 VII)
 - Convocação do suplente (Arts. 36 § 3º e 37 § 1º)
 - Declaração de bens (Art. 28)
 - Decoro parlamentar (Art. 36 II)
 - Investidura em outros cargos (Art. 37 I e § 3º)
 - Julgamento (Art. 36 §§ 2º, 3º e 4º)
 - Licença; autorização da Câmara (Art. 37 II)
 - Mandato (Art. 26 § 1º)
 - Número; alteração (Art. 27 e §§)
 - Proibição (Art. 35 I e II e alíneas)
 - Remuneração (Arts. 33 e 37 § 3º)
 - Vaga; eleição (Art. 37 § 2º)

POLÍTICA

(Ver Também Ordem Econômica e Social)

- Danos ao Patrimônio (Art. 128 Parágrafo Único)
- Patrimônio cultural; proteção (Art. 128)

PRAZO

- Código tributário; promulgação (Art. 2º DT)
- Comissão Permanente de Fiscalização e Controle:
 - Despesa não autorizada; esclarecimento (Art. 53)
 - Irregularidade ou ilegalidade (Arts. 53 e 54 §§ 3º e 4º)
- Contas:
 - Apresentação (Art. 52 §§ 1º e 2º)
 - Disposição do contribuinte (Art. 52 §§ 3º e 4º)
 - Esclarecimento (Art. 53)
 - Parecer; Comissão Permanente de Fiscalização (Art. 52 § 5º)
- Eleição do Prefeito e Vice-Prefeito; posse (Art. 57 e Parágrafo Único)
- Execução orçamentária (Art. 81 § 3º)
- Incentivo; revogação (Art. 3º §§ 1º e 2º DT)
- Infração Político-Administrativa:
 - Início dos trabalhos; defesa prévia; testemunha; notificação por edital; parecer (Art. 65 III)
 - Intimação; conclusão da instrução (Art. 65 IV e V)

- Conclusão do Processo (Art. 65 VII)
- Informação dos órgãos públicos (Art. 25)
- Município; tributos; divulgação (Art. 80)
- Plano plurianual; diretrizes orçamentárias e orçamento (Art. 5º I a III DT)
- Posse; Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 57 Parágrafo Único)
- Prefeito; tomada de contas (Art. 31 VIII)
- Promulgação (Art. 48 § 7º)
- Recursos; dotações orçamentárias; Câmara Municipal (Art. 84)
- Revisão; servidor municipal (Art. 7º DT)
- Sanção; silêncio do Prefeito (Art. 48 § 3º)
- Secretário Municipal; informação (Art. 32 e §§)
- Veto (Art. 48 e §§)
- Vereador; licença (Art. 37 II)
- Urgência; Câmara (Art. 47 e §§)

PREFEITO MUNICIPAL

- Contas; apresentação (Art. 52 § 1º)
- Crime comum; julgamento (Art. 63)
- Eleição (Art. 56 e §§)
- Impedimento e vacância (Arts. 58, 59 e 60)
- Julgamento:
 - Perante a Câmara (Arts. 64 e 65)
 - Perante o Tribunal de Justiça (Art. 63)
- Licença (Art. 61)
- Mandato; extinção (Art. 66)
- Posse (Art. 57)
- Remuneração (Art. 33)
- Suspensão (Art. 63 e §§)

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

(Ver Também Assistência Social)

- Contribuição de servidor (Art. 72 § 4º)
- Servidor Público (Arts. 18 § 3º V e 24)

PROCESSO LEGISLATIVO

(Ver Também Câmara Municipal e Poder Legislativo)

- Aumento de despesa; proibição (Art. 46 I e II)
- Decreto Legislativo (Art. 43 IV)
- Emenda.
 - Lei Orgânica (Arts. 44 III e 45 §§ 2º e 3º)
 - Rejeitada (Art. 44 § 3º)
- Elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (Art. 43 Parágrafo Único)
- Iniciativa (Arts. 44, 45 § 2º e 62 II)
- Leis:
 - Complementares e Ordinárias (Arts. 43 II e III e 50)

- Orçamentárias (Art. 81 § 5º III)
- Projeto rejeitado; reapresentação; normas (Art. 49)
- Promulgação de emendas à Lei Orgânica (Art. 44 § 2º)
- Referendo (Art. 45 § 7º)
- Resolução (Art. 43 V)
- Sanção (Arts. 30, 48 § 3º e 62 IV)
- Urgência; prazo (Art. 47 e §§)
- Veto (Art. 48 §§ 1º a 6º)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

- Assessoramento; consultoria (Art. 70)
- Concurso; ingresso (Art. 71)
- Destituição (Art. 70 §§ 2º e 3º)
- Procurador chefe (Art. 70 § 1º)
- Titular; aprovação pela Câmara (Art. 31 XI)

PROPRIEDADE

- Imposto; Município; competência (Art. 74 I)
- Progresso; imposto CTM (Art. 74 § 1º)

PUBLICIDADE/PUBLICAÇÃO

- Campanhas dos Órgãos Públicos; obras; informação (Art. 15 § 1º)
- De leis; Atos Normativos (Art. 16 e §§)
- Nomes; proibição (Art. 15 § 1º)
- Nulidades (Art. 15 § 2º)

RECURSOS HÍDRICOS

- Competência comum com a União e o Estado; fiscalização (Art. 14 XI)
- Município; participação no resultado da exploração (Art. 7º Parágrafo Único)
- Proteção do Município (Art. 135 § 2º)

RECURSOS MINERAIS

- Competência comum com a União e o Estado; fiscalização (Art. 14 XI)
- Meio ambiente; recuperação (Art. 135 § 3º)

REGISTRO

- Livros:
- Abertura (Art. 17 § 1º)

- Correspondência oficial; encadernados e arquivados (Art. 17 § 3º)
- Obrigatoriedade; livros (Art. 17 e incisos)
- Substituição por ficha (Art. 17 § 2º)

REFERENDO

- Direito; soberania popular (arts. 1º II e 45 § 7º)

REMUNERAÇÃO

- Irredutibilidade; servidor público (Art. 15 XIII)
- Limite máximo (Art. 15 VIII e X)
- Prefeito (Art. 33 e Parágrafo Único)
- Revisão Geral (Art. 15 IX)
- Vereador e Vice-Prefeito (Art. 33 e Parágrafo Único)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Controle interno; responsáveis (Art. 54 § 1º)

“S”

SANEAMENTO BÁSICO

- Coleta de lixo; transporte; tratamento (Art. 136)
- Competência comum com a União e o Estado (Art. 14 IX)
- Formulação de política (Art. 101 IV)

SAÚDE

(Ver Também Ordem Social)

- Alimentos; águas e bebidas (Art. 101 VI)
- Controle; fiscalização; medicamento e outros (Art. 101 I)
- Diretrizes do SUDS (Art. 101 I a VIII)
- Desenvolvimento científico e tecnológico (Art. 101 V)
- Iniciativa privada; direito (Art. 100 e §§)
- Meio ambiente; proteção (Art. 101 VIII)
- Município; integração com a União e o Estado (Art. 100 I e II)
- Política e execução; saneamento básico (Art. 101 IV)
- Recursos humanos; formação (Art. 101 III)
- Substâncias tóxicas e radioativas (Art. 101 VII)
- Vedação; recursos políticos a entidade (Art. 100 § 3º)
- Vigilância sanitária (Art. 101 II)

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

- Chefia de gabinete e Procuradoria Geral (Art. 68 § 2º)
- Criação; estruturação; atribuição (Art. 68)
- Órgão da administração; vinculação (Art. 68 § 1º)

SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

- Atribuições (Art. 67 Parágrafo Único I a IV)
- Convocação:
 - Da Câmara (Art. 32 e §§)
 - Das Comissões (Art. 41 IV)
- Crime contra administração pública (Art. 32 § 2º)
- Informação à mesa da Câmara (Art. 32 § 1º)
- Limite de idade (Art. 67)

SEGURIDADE SOCIAL

(Ver Também Ordem Social)

- Orçamento (Art. 81 § 5º I)

SERVIÇOS PÚBLICOS

- Concessão ou permissão; condições (Art. 88 I a V)
- Danos a terceiros; direito a regresso (Art. 15 § 5º)
- Empresa pública; condições (Art. 15 XVII e XVIII)
- Município; direito (Art. 13 VII)
- Reclamação; estabelecido em lei (Art. 15 § 3º)
- Tributos; instituição (Art. 72 II)

SERVIDOR PÚBLICO

- Acessibilidade a cargo público (Art. 15 I)
- Acréscimos pecuniários (Art. 15 XII)
- Acumulação; permissão (Art. 15 XIV a, b, c e XV)
- Adicional para atividades penosas e insalubres (Arts. 18 XIV e 19 § 2º)
- Aposentadoria:
 - Casos (Arts. 19 e 20)
 - Cálculo (Art. 20 e §§)
 - Compulsório (Art. 19 II)
 - Contagem recíproca de tempo (Art. 20 § 5º)
 - Invalidez (Art. 19 I)
 - Proventos integrais e proporcionais (Art. 19 III a, b, c, d)
 - Revisão dos proventos (Art. 19 § 3º)
 - Tempo de serviço (Art. 19 § 2º)

- Voluntária (Art. 19 III a, b, c, d)
- Aproveitamento (Art. 21 §§ 2º e 3º)
- Atividades penosas, insalubres ou perigosas; aposentadoria (Art. 19 § 1º)
- Cargos em comissão (Arts. 15 II e V e 20 § 2º)
- Colegiado; participação (Art. 24)
- Concurso público; obrigatoriedade (Art. 18 II a IV e § 2º)
- Contratação (Art. 15 VII)
- Deficiente; percentual de cargos (Art. 15 VI)
- Demissão; invalidação (Art. 21 § 2º)
- Despesa com pessoal (Art. 85 e Parágrafo Único)
- Direitos sociais (Art. 18 § 2º I a XV)
- Disponibilidade; tempo de serviço (Arts. 19 § 2º e 21 §§ 2º e 3º)
- Estabilidade (Arts. 21 e § 1º e 6º e §§ DT)
- Extinção de cargos (Art. 21 § 3º)
- Greve; direito (Art. 23 §§ 1º e 2º)
- Investidura (Art. 15 II)
- Irredutibilidade de vencimentos (Art. 18 § 2º II)
- Isonomia de vencimentos (Arts. 15 X e 18 § 1º)
- Limite máximo de remuneração (Art. 15 VIII)
- Mandato eletivo (Art. 18 § 3º I a V)
- Pensão integral por morte (Art. 19 § 4º)
- Previdência; contribuição (Art. 72 § 4º)
- Proventos:
 - Cargo em comissão (Art. 20 § 2º)
 - Gratificação por opção (Art. 20 § 3º)
 - Padrões distintos; cálculos por média (Art. 19 § 4º)
 - Revisão (Arts. 15 IX e 19 § 3º)
 - Vantagens permanentes (Art. 19 § 1º)
- Reajustes Periódicos (Art. 18 § 2º I)
- Regime Jurídico (Art. 18)
- Reintegração (Art. 21 § 2º)
- Remuneração; revisão geral (Art. 15 IX)
- Revisão; direito (Art. 7º DT)
- Sentença Judicial; perda do cargo (Art. 21 § 1º)
- Sindicalização (Art. 22 e §§)
- Tempo de Serviço; mandato eletivo; computação (Art. 18 § 3º IV)
- Vinculação ou equiparação de vencimento; vedação (Art. 15 XI)

SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

- Bandeira e Brasão Municipais (Art. 4º)

SINDICALIZAÇÃO

- Servidor público (Art. 22 e §§)
- Tributos; vedação (Art. 73 VI c)

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- Anistia; remissão; lei (Art. 73 § 5º)

- Assistência Social; imposto; vedação (Art. 73 VI c e § 3º)
- Autarquia e fundações; imposto; vedação (Art. 73 § 1º)
- Base legal; tributos (Art. 73 I a III a, b)
- Cálculo de imposto; caráter pessoal (Art. 72 § 1º)
- Cálculo de taxas (Art. 72 § 2º)
- Competência do Município; instituição de impostos (Art. 74 I a IV)
- Confisco; tributos; vedação (Art. 73 IV)
- Consumidor; esclarecimento (Art. 73 § 4º)
- Contribuição de melhoria (Art. 72 III)
- Divulgação dos tributos arrecadados e recursos recebidos (Art. 80)
- Diferença tributária; vedação (Art. 73 VII)
- Entidades sindicais; tributos; vedação (Art. 73 VI c)
- Exercício financeiro; tributos; vedação (Art. 73 II b)
- Exploração de atividade econômica; empreendimentos (Art. 73 § 2º)
- Fundo de participação dos Municípios; parcela (Arts. 76 e 4º DT)
- Imposto do Município:
 - Incidência Estadual; não exclusão (Art. 74 § 3º)
 - Limite; alíquotas (Art. 74 § 4º)
 - Localização de bens (Art. 74 § 2º b)
 - Não incidência (Art. 74 § 2º)
 - Progressivo (Art. 74 § 2º a)
 - Propriedade territorial e predial urbana (Art. 74 I)
 - Serviço de qualquer natureza (Art. 74 IV)
 - Transmissão inter vivos (Art. 74 II)
 - Vendas a varejo de combustível (Art. 74 III)
- Instituição de educação; imposto; vedação (Art. 73 VI c)
- Imposto sobre produtos industrializados; parcela; critérios (Arts 76 e 77)
- Limitações; direito de tributar (Art. 73)
- Livros, jornais periódicos; impostos; vedação (Art. 73 VI d)
- Ouro (Art. 75 V)
- Partidos políticos; impostos; vedação (Art. 73 VI c)
- Patrimônio; renda ou serviços; imposto; vedação (Art. 73 VI a)
- Pedágio; tributo (Art. 73 V)
- Princípios (Art. 72 § 3º I a III e alíneas)
- Receitas Tributárias Repartidas:
 - Cálculo das cotas (Art. 79)
 - Circulação de mercadorias; prestação de serviços e de transporte; parcela (Art. 75 IV)
 - Créditos; parcela; proporção (Art. 75 Parágrafo Único I e II)
 - Propriedade territorial rural (Art. 75 II)
 - Rendas e proventos de qualquer natureza (Art. 75 I)
 - Repasse; percentual de IPI (Art. 77)
 - Veículos (Art. 75 III)
- Sistema de previdência e assistência; instituição (Art. 72 § 4º)
- Taxas; instituição (Art. 72 II)
- Tempos; impostos; vedação (Art. 73 VI b)
- Tratamento desigual; tributos; vedação (Art. 73 II)
- Tributos:
 - Aumento sem lei; vedação (Art. 73 I)
 - Fato gerador antes da vigência da lei; vedação (Art. 73 III a)
 - Instituição (Art. 72 incisos e §§)
 - Vedação (Art. 73 V)
- Legislação Municipal; disposição de Lei Complementar Federal (Art. 72 § 3º I a III a, b, c)

TRIBUTOS

(Ver Sistema Tributário Municipal)

TURISMO

- Incentivo (Art. 89)

“V”

VENCIMENTOS

(Ver Também Remuneração)

- Irredutibilidade (Art. 18 § 2º II)
- Reajustes periódicos (Art. 18 § 2º I)
- Vinculação ou equiparação; proibição; população (Art. 15 XI)

VEREADOR

- Declaração de bens (Art. 28)
- Decoro Parlamentar (Art. 36 § 1º)
- Duração de mandato (Art. 26 § 1º)
- Falecimento; renúncia (Art. 36 § 5º)
- Inviolabilidade (Arts. 34 e 38)
- Licença (Art. 37 II)
- Mandato; perda (Art. 36 I a X)
- Proibição e Incompatibilidade (Art. 35 I e II e alíneas)
- Quantitativo (Art. 27 e §§)
- Remuneração (Arts. 33 e 37 I)
- Secretário Municipal; manutenção do mandato (Art. 37 II)
- Servidor Público (Art. 18 § 3º I a V)
- Suplente; convocação (Art. 37 § 1º)
- Vedação:
 - Desde a expedição do diploma (Arts. 35 a e b)
 - Desde a posse (Art. 35 II a, b, c e d)
- Câmara Municipal; apreciação (Art. 48 § 4º)
- Deliberação (Art. 48 § 6º)
- Exame pela Câmara (Art. 48 §§ 4º, 5º e 6º)
- Manifestação do Prefeito (Art. 48 §§ 1º e 2º)

VICE-PREFEITO

- Atribuições (Art. 58 § 1º)
- Eleição (Art. 55 § 1º)
- Impedimentos (Art. 59)
- Investidura em Secretaria (Art. 58 § 2º)
- Licença; autorização (Art. 61)

SOBERANIA POPULAR

(Ver Também Iniciativa Popular)

- Iniciativa popular no processo legislativo (Arts 1º § 1º III; 44 III e 45 5º)
- Participação e fiscalização (Art. 1º § 2º)
- Plebiscito e referendo (Arts. 1º I e II e 45 7º)
- Sufrágio Universal; voto (Art. 1º § 1º)

SUBSÍDIOS NÃO APROVADOS

- Comissão permanente; esclarecimentos (Art. 58 e §§)

"T"

TEMPLOS

- Tributos; vedação (Art. 73 VI b)

TRÂNSITO

- Implantação de política de educação (Art. 14 XII)

TRANSPORTE

- Adaptação para deficiente (Art. 137)
- Educação; transporte (Art. 119 §§ 1º e 2º)
- Gratuidade; idoso e deficiente; direito (Art. 139)
- Organização; concessão e permissão (Arts. 13 VII e 88 e incisos)
- Posse (Art. 57 Parágrafo Único)
- Remuneração (Art. 33)
- Vacância (Arts. 59 e 60 e §§)

VOTO

- Exercício (Art. 1º § 1º)

SÃO GABRIEL, EDITORA E PROMOÇÕES LTDA

Rua Padre Francisco Sokul - Sala 01 - Fone 727-1249

SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO

Diretor Responsável: **PAULO CEZAR COLOMBI LESSA**

Supervisor Geral: **CARLOS MADUREIRA**

Diagramação: **ADWALTER BRUNOW**

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ASSESSORIA TÉCNICA - COORDENAÇÃO GERAL
RUA SÃO GABRIEL, S/N
CEP. 29797 - ÁGUA BRANCA-ES

ÁGUA BRANCA: LEI ORGÂNICA (1990)
LEI ORGÂNICA: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
AGUA BRANCA: CÂMARA MUNICIPAL, 1990

-P

1. LEI ORGÂNICA - ÁGUA BRANCA (1990)

I. TÍTULO
